



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**A C Ó R D ã O**

---

**Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0024752-17.2004.815.2002**

**ORIGEM:** 2º Tribunal do Júri da comarca da Capital

**RELATOR:** Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

**RECORRENTE:** Ministério Público Estadual

**RECORRIDO:** Ednaldo Evangelista da Silva Júnior

**DEFENSOR:** Argemiro Queiroz de Figueiredo

---

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.  
HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFERECIMENTO  
DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA  
CAUSA. ARTIGO 395, III, DO CPP.  
IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRESENÇA DE  
INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO *IN  
DUBIO PRO SOCIETATE*. PROVIMENTO DO  
RECURSO.**

Na fase pré-processual, de recebimento ou não da denúncia, deve prevalecer a máxima *in dubio pro societate*, oportunidade em que se possibilita ao titular da ação penal dilatar o conjunto probatório e à defesa exercitar-se amplamente, obedecido o devido processo legal.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto, à fl. 202, pelo representante do Ministério Público contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito do 2º Tribunal do Júri da Capital** (fls. 194/201) que rejeitou

denúncia ofertada contra **Ednaldo Evangelista da Silva Júnior**, conhecido por “**Júnior Barrigudinho**”.

Segundo a inicial acusatória, o denunciado, no fim da tarde do dia 12/01/2004, no conjunto Cidade Verde, bairro de Mangabeira, João Pessoa-PB, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a pessoa de Erivan Soares Nunes, provocando-lhe lesões que o levaram a óbito.

Ainda segundo a denúncia, a vítima teria saído da casa de sua ex-companheira, com quem tinha um filho menor, quando foi surpreendido pelo acoimado, que, portando uma arma de fogo, de imediato disparou contra si, causando-lhe a morte.

Em suas razões de fls. 203/209, o recorrente persegue o recebimento da denúncia, alegando que há indícios suficientes de autoria delitiva, mormente em face das declarações de familiares da vítima e depoimentos de pessoas que residem na localidade, os quais apontam, de forma uníssona para o denunciado como sendo o autor dos disparos de arma de fogo que atingiram fatalmente a vítima. Acresce que há relatos, inclusive, que ofendido e denunciado eram amigos, sendo que este chegou a colocar remédios em bebida dada àquele objetivando ceifar a sua vida horas depois. Assim estariam atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, motivo pelo qual a denúncia deve ser recebida, dando-se início à persecução criminal.

Juízo de retratação negativo à fl.210.

Contrarrazões às fls. 238/242, rogando pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão em todos os seus termos.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria emitiu Parecer de fls. 248/250, opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**V O T O**

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **Ednaldo Evangelista da Silva Júnior**, conhecido por “**Júnior Barrigudinho**”, dando-o como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP.

Segundo a denúncia, o denunciado, no fim da tarde do dia 12/01/2004, no conjunto Cidade Verde, bairro de Mangabeira, João Pessoa-PB, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a pessoa de Erivan Soares Nunes, provocando-lhe lesões que o levaram a óbito.

Ainda segundo a inicial acusatória, a vítima teria saído da casa de sua ex-companheira, com quem tinha um filho menor, quando foi surpreendido pelo acoimado, que, portando uma arma de fogo, de imediato disparou contra si, causando-lhe a morte.

Conclusos os autos, o magistrado de origem rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, III, do CPP, por considerar inexistentes indícios suficientes de autoria delitiva (fls. 187/194).

Irresignado, o Ministério Público apelou da decisão, postulando o recebimento da denúncia, em face da presença de indícios da participação do acusado no delito, conforme depoimentos constantes dos autos, quais sejam, dos genitores da vítima, **Ivonete Soares do Nascimento** (fl. 13) e **José Ferreira Nunes Neto** (fl. 62), bem assim da ex-companheira do ofendido, **Renata Silvino Evangelista** (fls. 14 e 49), sendo tais elementos suficientes para a propositura da ação penal.

Com razão o recorrente. Como se sabe, a denúncia é uma proposta de demonstração da prática de fato típico, antijurídico e culpável, atribuído a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e contradita.

Por isso, segundo nossa doutrina e jurisprudência, a exordial acusatória apenas deve ser repelida, com fulcro no inciso III do art. 395 do CPP, quando os fatos nela narrados não guardem qualquer ressonância na prova do inquérito ou constantes das peças de informação.

Ou seja, a rejeição da denúncia por falta de justa causa somente se justifica diante da ausência de indícios de materialidade delitiva, ou quando, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, sequer, indícios de sua participação no evento delituoso.

Não é esse, todavia, o caso dos autos.

Conforme bem frisado pelo recorrente, os familiares do ofendido apontaram o ora recorrido como sendo o ator do delito, fato esse, segundo essas pessoas, de conhecimento geral na localidade em que o crime ocorreu.

Vejamos o teor das declarações dos genitores da vítima:

Que é mãe do Sr. Irivan Soares, vítima de homicídio na madrugada do dia 12/01/2004; Que na tarde do dia 11/01/2004, a vítima saiu de bicicleta rumo à residência de sua ex-esposa (Renata) no intuito de visitar seu filho menor que vive sob guarda da mesma; Que no dia seguinte, por volta das 07:00 horas, recebeu telefonema de uma amiga da vítima, de nome Márcia, a qual informou que a vítima havia recebido vários tiros e estava morto no hospital do Trauma; [...]; Que ainda em sua residência na companhia de um irmão e um filho, recebeu visita de Márcia, que perante todos afirmou que o autor do crime teria sido o homem de vulgo “Júnior Barrigudinho”; Que Márcia afirmou também que a vítima e acusado estavam em uma festa, onde o suspeito furtivamente colocou na bebida da vítima dez comprimidos de “Roupinol” e depois, já na madrugada o matou; [...]; Que sua ex-nora, Renata, afirmou ter ouvido comentários que apontam para Júnior Barrigudinho como autor do delito; Que este reside próximo à residência de Renata, tendo sumido após o crime; Que ouviu comentários de que havia presenciado o crime outro homem de vulgo “Buchada”, do qual a declarante não tem qualquer informação identificadora. – **Ivoneete Soares do Nascimento**, fl. 13.

Que é pai do nacional Erivan Soares Nunes, assassinado no dia 12/01/2004, vítima de disparos de arma de fogo; Que sua esposa prestou declarações narrado todo o ocorrido, especialmente comentários fortes de que o responsável pelo crime seria o nacional referido como Júnior Barrigudinho; [...]; Que

---

quanto à existência de outro co-autor (referido como Buchada), somente o próprio Júnior Barrigudinho poderia, caso fosse encontrado e preso, fornecer dados capazes de responsabilizar pelo crime; Que não sabe onde encontrar tais elementos até porque evita falar do caso por temer ser morto, bem como sua família; Que aguarda e pede por justiça. – **José Ferreira Nunes Neto**, fl. 62.

Tais informações foram confirmadas pela ex-companheira do ofendido, **Renata Silvino Evangelista**, nas 2 (duas) oportunidades em que foi ouvida pela autoridade policial:

Que viveu maritalmente com o Sr. Irvan por cinco anos, do relacionamento resultou um filho; Que o casal não convivia desde outubro de 2003; Que na tarde do dia 11/01/2004, o Sr. Irvan foi a residência da depoente visitar o filho comum, saindo por volta das 17:30 horas, foi a última vez que o viu; Que na manhã seguinte a depoente soube de vizinhos que a vítima havia sido alvejada por vários disparos de arma de fogo; Que ao meio-dia recebeu confirmação do falecimento do ex-consorte; Que uns dois dias depois da ocorrência os moradores do bairro comentavam que o autor do homicídio teria sido um rapaz vulgarmente conhecido por “Júnior Barrigudinho”, não sabendo a depoente o motivo do homicídio; Que soube de ouvir dizer que suspeito e vítima estavam em uma festa de aniversário, não sabe onde, e na madrugada o primeiro atirou contra a vítima causando-lhe a morte; [...]. – fl. 14.

[...]; Que as pessoas comentaram que uma pessoa conhecida por Júnior Barrigudinho foi quem matou seu ex-marido; Que ele mora em mangabeira VI, mas não sabe informar o endereço; [...]. – fl. 49.

Diante de tais elementos, imperioso reconhecer a existência de indícios suficientes a referendar a justa causa para a ação penal, dada a presença de suporte probatório mínimo a lastrear a acusação.

Segundo entendimento dos nossos tribunais, a presença de provas de materialidade e indícios de autoria já é o bastante para que se justifique a instauração da ação penal, a fim de que, durante a instrução criminal, seja possível proceder à apuração da verdade real, com observância ao devido processo legal e todos os seus consecutivos. Eis os precedentes:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, §2º, INCISOS II, III, E IV, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. Verificados nos autos elementos que comprovem a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado, mostra-se inadmissível a rejeição da denúncia, bem como não há que se falar em ausência de justa causa da ação penal. A jurisprudência dominante e que não despreza a realidade orienta que, presentes prova da materialidade e indícios de autoria, impõe-se o recebimento da denúncia, ainda, que na fase da denúncia, vigora *in dubio pro societate*. (TJMG; RSE 1.0024.06.086798-3/001; Rel. Des. Walter Luiz; Julg. 07/04/2015; DJEMG 17/04/2015).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA - PRESENTES OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - PROVIDO. Pelos dados colhidos na fase policial - declarações e representação da vítima - não há falar em ausência de elementos para a persecução penal, encontrando-se presentes os indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração da ação penal. A ausência de testemunhas presenciais do fato não impede o recebimento da denúncia, pois na maioria dos casos, a violência no âmbito doméstico se dá longe de testemunhas, sendo, portanto, relevantes as informações repassadas pela ofendida. A procedência ou improcedência da denúncia será matéria de decisão após a fase instrutória, submetida às garantias constitucionais. Com o parecer, dou provimento ao recurso ministerial, determinando o recebimento da exordial e o normal prosseguimento do feito. (TJ-MS - RSE: 00038850820128120029 MS 0003885-08.2012.8.12.0029, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 23/10/2014, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/10/2014)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA PROFERIDA CONTRA A EX-COMPANHEIRA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA EM CASO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, O QUE NÃO OCORREU IN CASU. DE FATO, NA ESPÉCIE, ESTÃO PRESENTES

---

OS INDÍCIOS DE AUTORIA, QUE JUSTIFICAM O RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL, DEVENDO-SE RESSALTAR QUE A CERTEZA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA SOMENTE É EXIGIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. 2. NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, DEVE-SE CONFERIR RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA, POIS OS DELITOS NORMALMENTE SÃO COMETIDOS SEM TESTEMUNHAS. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

(TJ-DF - RSE: 298602220108070003 DF 0029860-22.2010.807.0003, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/05/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 07/06/2011, DJ-e Pág. 188)

Portanto, não estando refutada, de plano, a imputação narrada na denúncia, impõe-se o recebimento da peça acusatória, propiciando-se às partes oportunidade para produzirem mais amplamente as provas que tiverem, até porque, nesta fase pré-processual deve vigorar o princípio do *in dubio pro societate*, em que se possibilita ao titular da ação penal dilatar o conjunto probatório e à defesa exercitar-se amplamente, obedecido o devido processo legal.

Diante do exposto, constatando-se a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a decisão proferida pelo magistrado de origem deve ser reformada para que a denúncia seja **recebida**, dando-se prosseguimento à ação penal com o fim de apurar a infringência do art. 121, §2º, II e IV, do CP pelo ora recorrido.

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para receber a denúncia contra Ednaldo Evangelista da Silva Júnior, o “Júnior Barrigudinho”**, devendo o feito retornar à instância inicial, para regular processamento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara

---

Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente o Desembargador Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2015.

**José Guedes Cavalcanti Neto**  
Juiz convocado  
**RELATOR**